



URSO BRANCO: AS CORRELAÇÕES ENTRE AS TEORIAS ABSOLUTAS DA PENA E OS OBSCUROS DESÍGNIOS HUMANOS

*João Victor Mascarenhas Santana¹
Kamilla Oliveira De Jesus¹
Victoria Gabriela Brito Salgado¹
Vanessa Mascarenhas Lima²*

RESUMO

O subsequente artigo tem por escopo analisar algumas das teorias mais controversas utilizadas pela doutrina brasileira para conceituar a finalidade da pena: as absolutas. Por estas vertentes, a pena possui o único objetivo de retribuir o mal com o mal, isto é, o de castigar o transgressor de forma proporcional ao mal que foi causado. A partir de tal análise, foi possível realizar uma correlação entre as teorias absolutas da pena com o segundo episódio da segunda temporada da série britânica “Black Mirror” (espelho preto – em tradução literal), “Urso Branco”, como também, demonstrar e examinar criticamente suas semelhanças com o Direito Penal do Autor e a Sociedade do Espetáculo, evidenciando, pois, os obscuros desígnios existentes entre os homens.

Palavras-chave: Direito penal. Teorias absolutas. Pena. Urso branco. Sociedade atual. Sociedade do inimigo.

¹ Discente do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual De Feira De Santana – UEFS.

² Professora orientadora

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que a pena é a consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração, mas o questionamento acerca dos limites desse direito de punir e acerca do porquê e para que punir faz-se imprescindível. Neste artigo, trataremos de analisar criticamente as teorias absolutas da pena, as quais consideram a pena como um fim em si mesmo, desvinculada de seu efeito social, o importante é reprovar, punindo o mal com o mal.

Hoje, é percebido uma maior preocupação com a vida, integridade física e mental do indivíduo, mas mesmo com avanços em nosso ordenamento jurídico, a sociedade, em geral, continua demonstrando um fetichismo por vingança, apregoando a criação de penas cruéis, demonstrando repulsa por aqueles que cometem infrações (GRECO, 2017).

Para constatar tais desígnios em nossa sociedade, examinamos a correlação existente entre a teoria absoluta da pena, o Direito Penal do Inimigo, a Sociedade do Espetáculo, esmiuçando também as semelhanças notórias entre o episódio Urso Branco da série britânica “Black Mirror” com a realidade.

O episódio examinado consegue exprimir os obscuros desígnios humanos em relação ao direito penal e às penas, torna-se, portanto, de fundamental importância para a construção do artigo na medida em que demonstra uma grande verdade que reside no interior da maioria das pessoas nas sociedades hodiernas, a vontade de punir quem cometeu um ilícito de forma rigorosa e proporcional ao dano causado. Apesar da punição apresentada em “Urso Branco” ser diferente das aplicadas nas sociedades modernas, o fetichismo por vingança é o mesmo que é visto na atualidade. Vivenciamos, pois, em uma sociedade do espetáculo, onde resquícios da Teoria absoluta são notórios.

2 TEORIAS ABSOLUTAS E SUA DEFINIÇÃO DE PENA

As teorias absolutas ou da retribuição fundamentam a existência da pena unicamente no delito praticado. Como o próprio nome diz, a pena seria uma retribuição, ou seja, compensação do mal causado pela prática delitiva, funcionando como um castigo ao transgressor de forma proporcional ao mal que causou.

Neste ponto, não se fala em ressocialização, reeducação, em reparo ao dano causado, para tais teorias, todos os demais efeitos da pena não teriam a ver com a sua natureza, o importante seria retribuir com o mal o mal praticado. Punir, castigar e retribuir, um fim em si



mesmo. A pena deveria existir apenas para "fazer justiça", nada mais. Acerca de tal teoria discorre Roxin:

A teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um mal merecidamente se retribui, equilibra e espia a culpabilidade do autor do fato pelo cometido. Se fala aqui de uma teoria 'absoluta' porque para ela o fim da pena é independente, 'desvinculado' de seu efeito social [...] Detrás da teoria da retribuição se encontra o velho princípio do Talião. (Claus, 2003, p.81-82).

As concepções absolutas têm origem no idealismo alemão, com a teoria da retribuição ética ou moral de Kant e com a teoria da retribuição lógico-jurídica de Hegel. Segundo Cezar Roberto Bitencourt, Kant considerava que o réu deveria ser castigado simplesmente por ter delinquido, sem considerar a utilidade deste castigo, que figurava como uma sanção moral ao cometimento do delito. Já Hegel afirmava que a pena era "o restabelecimento da ordem jurídica quebrada", pois o crime era a quebra do acordo estabelecido pelos cidadãos. A teoria de Hegel tem em comum com a de Kant a ideia de retribuição e o reconhecimento de que entre o crime praticado e a sua punição deve haver uma relação de igualdade (BITENCOURT, 2008).

Kant não concordava com a ideia de que a pena deveria ter qualquer outra função além de punir porque o indivíduo cometeu um crime, para o supracitado, "A punição imposta por um tribunal (...) jamais pode ser infligida meramente como um meio de promover algum outro bem a favor do próprio criminoso ou da sociedade civil"¹. Isto, porque, para Kant, nenhum indivíduo deve ser tratado como um meio para se conseguir qualquer coisa, mesmo que seja algo que beneficie toda a sociedade; todos devem ser tratados como um fim em si próprios. A lei da punição é, para o mesmo filósofo, um imperativo categórico, logo, não se deve buscar qualquer alternativa além daquela que é imposta pela Lei de Talião, pois isto seria injusto, e sem a justiça nenhum outro valor se sustará².

Por conseguinte, Hegel acreditava que a pena não seria um mal que vem compensar outro mal já cometido, pois isso, para o mesmo, implicaria no aumento do mal. Hegel acreditava que o crime é na verdade uma violação ao direito, uma imposição da vontade particular e

¹ KANT, Immanuel. A metafísica dos costumes. Tradução, textos adicionais e notas Edson Bini. Bauru, São Paulo: EDIPRO, 2003. A tradução utilizada para a confecção deste artigo foi baseada na edição alemã de 1977 da Suhrkamp Verlag (correspondente à edição de 1956 de Insel-Verlag, Wiesbaden). Edições que se reportam diretamente às edições de 1797 e 1798 (para a Doutrina do Direito), p. 174.

² Ibidem.



simultaneamente um desrespeito à vontade geral (representada pelo Estado), algo que lesaria a liberdade concreta³.

Como evento que é, a violação do direito enquanto direito possui, sem dúvida, uma existência positiva exterior, mas contém a negação. A manifestação desta negatividade é a negação desta violação que entra por sua vez na existência real; a realidade do direito reside na sua necessidade ao reconciliar-se ela consigo mesma mediante a supressão da violação do direito. (HEGEL, 1997, p. 87).

Para Hegel a pena é justa em si, existindo a necessidade de suprimir a agressão ao ordenamento através da sua negação, e esta negação seria a pena. A negação da negação do direito remiria a agressão e reestabeleceria sua ordem⁴. As penas seriam, para o supracitado, além de uma compensação, um direito do criminoso, algo que lhe daria um tratamento racional e que estaria conectado a sua própria vontade (1997, p. 89). Existiria também, para o mesmo filósofo, uma ideia de proporcionalidade entre as violações ao direito e suas respostas, sendo necessário encontrar uma aproximação da igualdade de valor na aplicação da pena (1997, p. 92).

Ademais, Bitencourt também leciona que a teoria absoluta da pena além de buscar a justiça e ter por escopo devolver o mal causado pelo delito, considera que o homem é livre para agir, e se optou pelo crime, deve receber uma penalidade maldosa como foi sua conduta, considera, pois, o livre arbítrio de cada um. Partindo dessa premissa, o homem é moralmente responsável por todos os seus atos, podendo optar ou não pela realização de um delito, e se ele descumpre ou infringe a lei, terá contra si uma pena, que funciona como retribuição ao mal que foi causado (BITENCOURT, 2008).

Destarte, a grande crítica feita a teoria retributiva é que, de forma alguma ela prevê ou possibilita o combate efetivo à criminalidade, e, que, a pena por si só não é o único meio disponível para alcançar a justiça e o bem comum, porém mesmo com seus defeitos e fraquezas, tal teoria trouxe a ideia de proporcionalidade no Direito Penal e erigiu a culpabilidade como princípio fundante e absoluto de qualquer aplicação da pena. Tal linha de pensamento é seguida por Jorge Figueiredo Dias que afirma:

Aqui reside justamente o mérito das doutrinas absolutas: qualquer que seja o seu valor ou desvalor como teorização dos fins das penas a concepção

³ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. Princípios da filosofia do direito. Tradução Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 85.

⁴ ANJOS, Fernando Vernice dos. ANÁLISE CRÍTICA DA FINALIDADE DA PENA NA EXECUÇÃO PENAL: RESSOCIALIZAÇÃO E O DIREITO PENAL BRASILEIRO. 2009. 175f. Dissertação de Mestrado - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 8.



retributiva teve — histórica e materialmente — o mérito irrecusável de ter erigido o princípio da culpabilidade em princípio absoluto de toda a aplicação da pena e, desse modo, ter levantado um veto incondicional à aplicação de uma pena criminal que viole a eminente dignidade da pessoa humana. (1999, p.93).

3 DIREITO PENAL DO INIMIGO E SOCIEDADE DO ESPETÁCULO: RELAÇÕES COM AS TEORIAS

O Direito Penal é visto como um instituto para definir crimes e impô-los uma pena para enfatizar o poder punitivo do Estado. Este poder converte-se em *jus puniendi* e é tratado como o direito estatal de punir. O Direito Penal, à priori, é a última *ratio* do direito, ou seja, funciona como último instrumento para o qual o Estado recorre em casos de atos dignos de sanção, quando as outras esferas (Cível, Administrativa, Trabalhista, etc.) não forem suficientes para solucionar o conflito (CUNHA, 2017). Contudo, em face dos acontecimentos hodiernos, a área penalista do Direito tornou-se a primeira (e, às vezes, a única) forma de sancionar os crimes praticados em sociedade, fazendo da pena a maior retribuição pelo ato delituoso. Em vista disso, conforme as Teorias Absolutas, a pena passou a ser pensada como um fim em si mesmo, servindo apenas para garantir a retribuição do crime de forma proporcional a fim de assegurar à sociedade uma resposta efetiva de que os delitos serão resolvidos e, assim, a pena terá a finalidade única de punir e causar prejuízos ao indivíduo que cometeu tais infrações. (CORRÊA JÚNIOR; SHECAIRA 2002)

O desejo de punir a qualquer custo com o fim de retribuição está presente em muitas pessoas, inclusive na atual conjuntura. Este desejo deu origem ao Direito Penal do Inimigo, iniciado por Günter Jakobs por volta da década de 1980 e desenvolvido a partir da década posterior, ganhando maior destaque após os atentados terroristas que ocorreram em 2001. O Direito Penal do Inimigo é caracterizado pela antecipação da tutela penal, a imputação desproporcional das penas e a relativização das garantias penais e processuais (LARIZZATTI, 2009). Dessa forma, o “inimigo” não terá garantias vindas do Estado, além de não ser reconduzido novamente ao pilar de cidadão ou pessoa, só importando sua punição, consoante o autor Alexandre de Moraes: “Com isso, tal inimigo perde todos os seus direitos de cidadão (Fichte), devendo ser castigado como inimigo do Estado (Kant e Hobbes), e morrer como tal (Rousseau)”. (2008, p. 162).

Destarte, pela vontade de fazer justiça que caracteriza a sociedade contemporânea, há divisões no meio social (conforme a teoria do Direito Penal do Autor) entre os cidadãos – aqueles que têm o Direito Penal como forma de garantia e tutela dos seus direitos – e os “inimigos” – aqueles que rompem com a tranquilidade social (JAKOBS; MELIÁ, 2010). Tal



segregação faz crescer uma vontade de punir o autor do fato de maneira que este seja sancionado conforme a legislação com apenas este fim, o de castigar, sem proporcionar garantias fundamentais, pois, a partir do momento em que o indivíduo cometeu o crime, é considerado apenas como inimigo da sociedade (JAKOBS; MELIÁ, 2008). Assim, é possível perceber que, para o cidadão, a tarefa do Direito Penal é assegurar a eficácia da lei e, para o inimigo, é eliminar os perigos que este oferece à sociedade, como destaca Jakobs: “O Direito penal do cidadão é o Direito de todos. O Direito penal do inimigo é daqueles que o constituem contra o inimigo: frente ao inimigo, é só coação física, até chegar à guerra” (2010, p. 28).

Em consonância com Jakobs, aquele que se desvia da legislação deve ser combatido e receber sanção como um inimigo, logo o Estado tem o poder de punir de forma diferenciada e despersonalizá-lo enquanto pessoa de direito, a fim de prevenir a sociedade de um mal maior, como consta na obra deste autor:

Quem não presta uma segurança cognitiva suficiente de um comportamento pessoal, não só não pode esperar ser tratado ainda como pessoa, mas que o Estado não deve tratá-lo, como pessoa, já que do contrário vulneraria o direito à segurança das demais pessoa. (2008, p. 42).

Ademais, o autor Luiz Flávio Gomes escreveu um artigo intitulado “Direito Penal do Inimigo (ou inimigos do Direito Penal)” (2005), trazendo outras características sobre a teoria de Jakobs. Dentre elas, cabe citar que o inimigo será punido com medida de segurança e tal punição não levará em conta sua culpabilidade, mas sim, o grau de periculosidade que representa para o meio social, com um olhar para o futuro, ou seja, as medidas não serão impostas observando os antecedentes do agente, pois a prioridade será o que ele representará para casos sucessores (2005).

Ademais, o inimigo perde totalmente a posição de cidadão em sociedade após cometer um crime que o Estado considera perigoso demais para que o agente volte a ser visto como uma pessoa comum, pois, assim como na Teoria Absoluta da Pena, a medida do Direito Penal do Inimigo não visa à reabilitação do agente visto que a pena tem caráter de retribuição (JAKOBS; MELIÁ, 2008). O Direito penal do inimigo também visa o aumento desproporcional das penas, criação de novos delitos para serem tipificados no código e a aplicação de medidas mais brandas caso o inimigo exerça tarefas bem vistas na sociedade, como o trabalho do advogado, médico, bancário, entre outros. Isso demonstra que tal Direito se fundamenta na pessoa que o inimigo social é e não somente no crime cometido (QUEIROZ, 2005). Indivíduos como terroristas,



delinquentes organizados, autores de delitos sexuais e outras infrações penais perigosas são os inimigos sociais (JAKOBS; MELIÁ, obra cit., p. 39).

Como já foi citado, o Direito Penal tem funcionado como meio de punição imediata e segurança para a sociedade. Assim, a indústria da mídia (por meio do jornalismo, canais televisivos e, principalmente, da internet) consegue explorar com maestria o medo das pessoas de sofrerem por conta dos “inimigos”, impulsionando a sensação de falta de segurança a partir da difusão excessiva de casos com alta gravidade de violência nos veículos midiáticos. Esta ideia pode ser fundamentada a partir do excerto do livro “Comentários da Sociedade do Espetáculo” do autor Guy Debord:

O Poder do espetáculo, que é tão essencialmente unitário, centralizador pela força própria das coisas, e perfeitamente despótico no seu espírito, indigna-se com a frequência ao ver constituir-se dentro do seu reino uma política-espetáculo, uma justiça-espetáculo, [...] ou tantos outros também surpreendentes excessos mediáticos. Assim, o espetáculo nada mais seria que o excesso do mediático, cuja natureza, indiscutivelmente boa já que serve para comunicar, é por vezes dada a excessos. (1997, p. 9).

Hodiernamente, a violência e suas consequências têm atraído em demasia as sociedades, seja em nível nacional ou internacional. Com a veiculação da violência pela mídia e redes sociais em larga escala, a atenção é maior quando os culpados são os inimigos sociais propostos por Jakobs, fazendo com que a população consuma tal conteúdo e exija medidas mais severas do poder judiciário (GOMES, 2015). O processo penal, quando se transforma em espetáculo, atende apenas à finalidade de entreter, não proporcionando os direitos e garantias fundamentais como no real processo democrático. Por esta razão, consoante a filósofa gaúcha Márcia Tiburi, há um “desejo de audiência” (2015) no processo penal do espetáculo que substitui quaisquer características ligadas à democracia.

Ademais, todo o auxílio da indústria midiática implica na ignorância e na falta de pensamento crítico diante de tantas informações sendo consumidas ao mesmo tempo, conforme expôs Debord em sua obra:

O espetáculo é herdeiro de toda a fraqueza do projeto filosófico ocidental, que foi um modo de compreender a atividade dominado pelas categorias do ver; da mesma forma, ele se baseia na incessante exibição da racionalidade técnica específica que decorreu desse pensamento. Ele não realiza a filosofia, filosofiza a realidade. A vida concreta de todos se degradou em um universo especulativo (1997: 19).



A forma de espetáculo que os processos se tornaram acabou por criar uma sociedade baseada na divisão entre cidadãos e inimigos, onde não há devida importância para os valores éticos do Direito em que as penas imputadas são vistas apenas como uma punição, apoiada pelas pessoas a fim de fazer “justiça”.

4 URSO BRANCO – UMA REVELAÇÃO DOS OBSCUROS DESÍGNIOS HUMANOS

“Urso branco” é o título do segundo episódio da segunda temporada da série britânica “Black Mirror” (espelho preto – em tradução literal), criada por Charlie Brooker, que tenta mostrar possíveis situações que a humanidade pode chegar a viver se não souber como lidar com as novas tecnologias, e até mesmo situações que muitos questionam se a humanidade já não está a viver; tudo relacionado com os desejos humanos, principalmente os mais obscuros, e com a tecnologia cada vez mais presente e influente nas relações sociais, de forma satírica, e com uma mistura intrigante entre subjetividade e objetividade ao tratar das situações.

O episódio específico em questão tem como enredo demonstrar a situação de Victoria Skillane, uma mulher que acorda em um quarto com amnésia e com pílulas jogadas ao chão e fotos de uma garota e um casal (a própria e um homem), que ela julga ser sua família. Victoria sai da casa em que acordou em busca de ajuda e depara-se com várias pessoas que não falam com ela e estão a gravar tudo o que ela faz a todo momento. Ao longo da trama, Victoria é perseguida por pessoas com máscaras e armas que buscam machucar a todos que não estão filmando, tendo, a todo momento, *flashbacks* sobre o seu noivo e a criança.

Durante sua fuga, a protagonista encontra uma jovem garota que explica a Victoria que há alguns meses um sinal surgiu na internet e na televisão, em todas as telas, em forma de pedaço de quebra cabeça, que transformou todos em espectadores apáticos que observavam e filmavam tudo que ocorria com alguns que não foram afetados pelo sinal; alguns dos não afetados pelo sinal começaram a agir como queriam, roubando, destruindo coisas e então caçando pessoas porque podiam e entreterendo ao mesmo tempo os espectadores, a garota os chama de caçadores.

Com o intuito de chegar a uma área segura, e de, simultaneamente, destruir uma das fontes do sinal, ambas buscam chegar a base denominada Urso branco para destruir o transmissor que lá existe. Durante a tentativa de chegar a Urso branco, vários acontecimentos angustiantes acometem a protagonista que sofre em demasia em todos eles, sendo que mesmo com tantos tormentos, os espectadores continuam a filmar e se deleitar com tudo aquilo.



Ao final do episódio, uma grande reviravolta é revelada: Victoria fora na realidade, uma mulher que, junto ao seu noivo Iain Rannoch, sequestrara uma criança chamada Jemima Sykes, perto de sua casa. Iain torturou e matou a pequena Jemima enquanto Victoria filmava tudo, totalmente apática ao sofrimento da garota. O urso branco na verdade era um objeto que a menina carregava e que se tornou símbolo nacional da busca pela criança, enquanto o símbolo que representara o sinal, fora o símbolo que Iain tinha tatuado e que ajudou na sua identificação.

Iain suicidou-se durante o período do julgamento, o que foi considerada uma punição muito leve para tão nefasto crime. Para que Victoria não cometesse o mesmo, e para que seu sofrimento fosse proporcional e adequado ao seu crime, a mesma foi sentenciada a uma vivência de constante observação, sentindo o mesmo terror e desamparo que fez a pequena garota sentir, sendo filmada e fotografada por visitantes do parque criado para o cumprimento da pena, o Parque de Justiça Urso Branco.

5 A CORRELAÇÃO ENTRE A TEORIA ABSOLUTA, URSO BRANCO E A SOCIEDADE ATUAL

A análise do episódio anteriormente relatado é de uma complexidade crítica e copiosa. Urso branco é umas das mais atuais e notáveis obras audiovisuais que consegue exprimir com verossimilhança e intensidade os obscuros desígnios humanos em relação ao direito penal e às penas, desígnios estes que já estão há muito tempo enraizados e estruturados na mentalidade humana quando o assunto é punição. Desde os tempos mais remotos da civilização humana, penalizações já eram utilizadas em demasia e intensidade na hora de fazer “pagar” aqueles que cometeram atos considerados ilegais e/ou imorais. Isto porque nos tempos antigos a moralidade e as leis, ordenamentos e normas não estavam tão dissociados quanto hodiernamente.

O conceito de retribuição por um ato socialmente considerado errado, tratado no episódio em cheque, e que imperou por milênios na história da humanidade é o adotado pelas teorias absolutas das penas (primordialmente expresso na Lei de Talião: “olho por olho, dente por dente”), cuja finalidade-mor da pena seria retribuir o mal cometido com um outro mal que seria proporcionalmente infligido a quem cometeu o ato errôneo.

Após análise das teorias absolutas pela visão dos filósofos Kant e Hegel, feita nos capítulos iniciais desta obra, é, agora, possível analisar-se com maior profundidade e detalhamento a real dimensão da influência das teorias absolutas e sua ideia de retribuição proporcional ao crime na sociedade hipotética de Urso branco, e na sociedade atual.



Todo o enredo de Urso Branco demonstra uma grande verdade que reside no interior da maioria das pessoas nas sociedades hodiernas, a vontade de punir quem cometeu um ilícito de forma tão rígida, severa, imutável (neste aspecto relacionando-se, principalmente, em relação aos regimes progressivos das penas) e sobretudo proporcional ao dano causado a uma pessoa específica ou simplesmente à toda sociedade, isto indo de acordo a um sentido muito adotado por intelectuais que teorizaram sobre as teorias absolutas, que trata sobre a ofensividade real do delito que não atingiria somente um indivíduo, mas um conjunto geral maior (seja ela a sociedade, o ordenamento ou o próprio Estado).

Após ser revelado o que seria todo o cenário “pós-apocalíptico” em que Victoria estava vivendo, compreende-se a gravidade do ato cometido pela mesma e a notória necessidade de uma punição severa e imediata para a mesma, pois é inegável que o crime foi cometido com muita frieza e paciência, só ficando em dúvida a plena e perfeita capacidade mental de Victoria, pois a mesma alegou estar “sob o feitiço do noivo”, uma paixão alucinante poderia ter grande influência sobre os atos da mesma. Entretanto, em momento algum é revelado se foi feito qualquer tipo de teste psicológico/psiquiátrico para analisar seu argumento.

O que mais distancia Urso Branco da realidade não é o julgamento de Victoria, que foi feito como qualquer outro atual já é, o que mais afasta da realidade atual é a pena que é aplicada à mesma. Como disse o juiz do caso: como Victoria teria observado inerte e apática, uma espectadora entusiasmada, que ativamente se deliciou com o sofrimento lançado sobre a pobre garota de 6 anos, a punição dela deveria ser proporcional e adequada ao mal que ela cometeu.

Como é observado que foi criado um parque de justiça com o nome do símbolo da busca pela garota (o pequeno urso branco que ela carregava quando foi sequestrada e que foi perdido nas proximidades do local do sequestro) para ser o local de punição de Victoria, e que a punição da mesma é passar pelo terror registrado na primeira metade do episódio, diariamente, e por todos os dias da sua vida. Uma verdadeira adaptação da pena perpétua que é cumprida em estabelecimentos comuns de cerceamento de liberdade que fora adaptada para fazer Victoria sentir o sofrimento e desespero que a pequena Jemima sofreu, durante todos os dias de sua vida.

Além do mal que ela cometeu, outro fato teve grande influência na aplicação da pena à Victoria, sua personalidade, pois ela foi considerada um indivíduo perigoso, excepcionalmente perverso e pernicioso pelo próprio juiz do caso, o que realça sobremaneira a necessidade de mantê-la longe de toda a sociedade para evitar sua potencialidade de causar danos à sociedade.



Um fator que ajudou muito na capacidade do juiz de aplicar qualquer pena que fosse, principalmente uma muito cruel, foi o tamanho que o caso alcançou; foi um caso cujas buscas pela menina alcançaram apoio nacional e aproximaram muito a sociedade da vontade de encontrar a pobre garota e de punir com grande severidade e potência quem quer que tenha cometido tal crime. Um indício concreto que demonstra esta influência encontra-se na parte em que tratam sobre o suicídio do noivo de Victoria, e que a sociedade achou muito pouco o que ocorreu com ele (uma morte rápida e menos indolor que a da garota que ele assassinou), tanto que foi a partir de tal opinião da sociedade que ganhou força a ideia de lançar Victoria nesse *loop* de dor e angústia que ela foi sentenciada posteriormente.

O que se faz límpido e nítido é perceber que o grande desejo da sociedade era de punir Victoria com uma grande severidade e como foi personificado na fala do juiz: com uma certa proporcionalidade ao mal que ela tinha cometido, isto é, fazer um mal ser punido com outro mal, que, neste caso específico, é muito questionável se o mal aplicado foi exatamente proporcional ao mal causado ou até mesmo maior.

Apesar da punição ser diferente das aplicadas nas sociedades modernas, graças aos princípios de proteção aos direitos humanos e vários outros princípios que regem o direito penal, como o da legalidade, ofensividade, proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e da humanidade (que trata dos limites das penas), a vontade de aplicar uma pena severa e proporcional (uma proporcionalidade mais ligada ao princípio de Talião, que foi o aplicado em Urso Branco, e que não é o usado para medir a proporcionalidade do direito penal hodierno) é a mesma que é vista na atualidade; seja ela evidenciada em declarações na televisão, na internet, na opinião de pessoas de grande importância política ou nas pesquisas de opinião anônimas, onde as pessoas exprimem com fervor suas opiniões.

Para ilustração: a pesquisa “Retratos da Sociedade Brasileira: segurança pública”⁵, realizada pela CNI/Ibope, de 2011, revela que 79% dos entrevistados concordam total ou parcialmente que penas mais rigorosas reduzem a criminalidade; 69% dos entrevistados são favoráveis à prisão perpétua; e dentre os entrevistados, 46% mostram-se a favor (31% totalmente e 15% parcialmente) da pena de morte, sendo que o instituto Datafolha trouxe, em

⁵ Pesquisa que se encontra disponibilizada no site da Confederação Nacional da Indústria que realizou a mesma: <http://admin.cni.org.br/portal/data/pages/FF8080813313424801331C687D614381.htm>, acesso em: 17 de janeiro de 2018.



uma pesquisa mais atual⁶, que 57% dos entrevistados são favoráveis à pena de morte, o que só evidencia o intento social de tornar as penas mais rígidas e proporcionais, pois a mesma pesquisa do CNI/Ibope de 2011 revela que no caso de crimes leves, 82% dos entrevistados são a favor total ou parcialmente da aplicação de penas alternativas à prisão como, por exemplo, trabalho comunitário.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Evidencia-se, portanto, que mesmo com a evolução da forma de aplicar as penas ao torná-las mais humanizadas e dotadas de garantias para o indivíduo, na sociedade contemporânea continua presente um olhar mais severo para as sanções, exigindo um caráter de retribuição do mal cometido, principalmente, por conta da difusão de informações através dos veículos midiáticos e pelo induzimento de políticos oportunistas. Após os estudos realizados durante o presente artigo, foi possível constatar que o episódio Urso Branco e as teorias analisadas não estão distantes da realidade que presenciamos, uma realidade marcada pela espetacularização das penas.

Ainda hoje, há um fascínio pela punição, repulsa pelos infratores, falta de compaixão, os exemplos do passado, as penas com caráter extremamente aflitivo que deveriam servir tão somente para que não mais fossem repetidos são cada vez mais apregoados pela sociedade, tais como a castração e a pena de morte. A ficção retratada torna-se então um reflexo do desejo real de vingança existente para com aqueles que são considerados inimigos sociais por conta de sua conduta criminosa.

Como já constatado, o Direito Penal, à priori, seria a última *ratio* do direito, contudo, esta área tornou-se a primeira (e, às vezes, a única) forma de sancionar os crimes praticados, fazendo da pena a maior retribuição pelo ato delituoso, onde a sociedade, em geral, apenas tende a se satisfazer quando se regozija com o sofrimento trazido ao infrator. Mesmo que, ao nosso ver, o atual Código Penal brasileiro tenha adotado a teoria unificadora da pena, onde seria necessário não apenas reprovar como prevenir o crime, é percebido que os desígnios e apelo de grande parte da sociedade aproximam-se da busca por vingança como um fim em si mesmo, retribuição, apregoando assim, o retorno de penas cruéis e degradantes mesmo que estas não contribuam em nada com a diminuição da criminalidade.

⁶ Pesquisa que se encontra disponibilizada no site do Instituto Datafolha: <http://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2018/01/1948797-apoio-a-pena-de-morte-no-brasil-e-a-mais-alta-desde-1991.shtml>, acesso em: 17 de janeiro de 2018.



REFERÊNCIAS

ANJOS, Fernando Vernice dos. **ANÁLISE CRÍTICA DA FINALIDADE DA PENA NA EXECUÇÃO PENAL: RESSOCIALIZAÇÃO E O DIREITO PENAL BRASILEIRO**. 2009. 175f. Dissertação de Mestrado - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

BAYER, Diego Augusto. **A formação de uma sociedade do medo através da influência da mídia**. 2014. Disponível em: <<https://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/157541312/a-formacao-de-uma-sociedade-do-medo-atraves-da-influencia-da-midia>>. Acesso em: 26 de dezembro de 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BORGES, Fábio Ruz; MACHADO, Bruna Nascimento. **AS TEORIAS da pena e sua evolução histórica**. 02/02017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56031/as-teorias-da-pena-e-sua-evolucao-historica>>. Acesso em 01/01/2018.

CASARA, Rubens R. R.. **Processo Penal do Espetáculo**. Artigos Carta Capital, 14 Fev. 2015. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/02/14/processo-penal-espetaculo/>>. Acesso em: 26 de dezembro de 2017.

CNI Ibope: Retratos da sociedade brasileira: Segurança Pública. Disponível em: <<http://admin.cni.org.br/portal/data/pages/FF8080813313424801331C687D614381.htm>>. Acesso em: 17 jan. 2018.

CORRÊA JUNIOR, Alceu; SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.



Salvador, 2017.

DATAFOLHA UOL. **Apoio à pena de morte no Brasil é a mais alta desde 1991.**

Disponível em: <<http://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2018/01/1948797-apoio-a-pena-de-morte-no-brasil-e-a-mais-alta-desde-1991.shtml>>. Acesso em: 17 jan. 2018.

DEBORD, Guy. **A Sociedade do Espetáculo**. Contraponto Editora 1 Ed. Rio de Janeiro, 1997.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões fundamentais de Direito Penal revisitadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal** - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 4 ed. 2014.

GAMA, Laura Judith de Jesus. **A mídia como gestora da sociedade do espetáculo: A consequente criação do inimigo do direito penal**. Portal Jurídico Investidura, 25 Set. 2017. Disponível em: <investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/336096-a-midia-como-gestora-da-sociedade-do-espetaculo-a-consequente-criacao-do-inimigo-do-direito-penal>. Acesso em: 26 de dezembro de 2017.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal do Inimigo (ou inimigos do Direito Penal)**. In: Revista Jurídica Unicoc. Ribeirão Preto: Ano II, nº. 2, 2005.

GONÇALVES, Victor /RIOS, Eduardo / ESTEFAM, André/ (Coord.) Pedro Lenza. **Direito Penal Esquematizado** - Parte Geral - 6 Ed. 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Vol I**, 18 ed. Impetus, RJ, 2017.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da filosofia do direito**. Tradução Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997.



JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo, Noções Críticas**. 3. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

_____. _____. Org. e Trad.: André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli. 4.ed.. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Tradução, textos adicionais e notas Edson Bini. Bauru, São Paulo: EDIPRO, 2003.

LARIZZATTI, Rodrigo Pereira. **As Organizações Criminosas e o Direito Penal do Inimigo**. 2009. 39f. Artigo Técnico – Faculdade Fortium, Brasília, 2009.

MARTINS, João. **DAS TEORIAS da pena no Ordenamento Jurídico brasileiro**. 2015. Disponível em: <<https://joaomartinspositivado.jusbrasil.com.br/artigos/147934870/das-teorias-da-pena-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em 01/01/2018.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **A Terceira Velocidade do Direito Penal: O Direito Penal do Inimigo**. Curitiba: Juruá, 2008.

NETTO, Alamiro Velludo Salvador. **Finalidade da pena, conceito material de delito e sistema penal integral**. 2008. 297f. Tese de Doutorado – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

GOMES, Adilson. **O perigoso sentimento da aplicação de penas pela sociedade**. 2015. Disponível em: <<https://agnfilho.jusbrasil.com.br/artigos/191281977/o-perigoso-sentimento-da-aplicacao-de-penas-pela-sociedade>>. Acesso em 19/01/2018.

PRADO, Luis Régis. **Teoria dos fins das penas**. In: Ciências Penais, São Paulo, 2004.

PERINE, Eduardo Antonio. **O Espetáculo do Processo Penal**. Canal Ciências Criminais, 09 Jun. 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/o-espetaculo-do-processo-penal/>>. Acesso em: 26 de dezembro de 2017.



QUEIROZ, Paulo. **Funções do Direito Penal. Legitimação versus Deslegitimação do Sistema Penal.** 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal: Parte General – Fundamentos. La estructura de la Teoría del Delito.** Tomo I. Traducción de la 2ª edición a lemana y notas por Diego-Manuel Luzón Pena; Miguel Diaz y Garcia Conlledo; Javier de Vicente Remesal. Madri: Thomson Civitas, 2003., p. 81-82.

TIBURI, Marcia. **Como conversar com um fascista.** 1 ed. Editora Record, 2015.



WHITE BEAR: THE CORRELATIONS BETWEEN THE ABSOLUTE THEORIES OF THE PENALTY AND THE OBSCURE HUMAN PURPOSES

ABSTRACT

The subsequent article aims to analyze some of the most controversial theories used by Brazilian doctrine to conceptualize the objective of penalties. By this strand, the penalty possesses the single goal of return evil with evil, that is, punishing the transgressor in a proportional form of the evil that was caused. From such analyze, was possible to realize a correlation between the absolute theories of the penalty with the second episode of the second season of the british serie "Black Mirror" (literal translation to portuguese), "White Bear", as well, to demonstrate and to examine critically their similarities with the Criminal Law of the Author and the Society of the Spectacle, evidencing, therefore, the obscure purposes that exists among people.

Key-words: Criminal law. Absolute theories. Penalty. White bear. Actual society. Enemy's society.

